Lei nº 22/60.-

Eu Octaviano Cardoso, Prefeito municipal de Jurumba, Comarca de Monte Aprazível, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jurumba decretou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º: O sistema tributário do município reger-se-á pelas normas desta Lei, que o regulamenta.

Título I-

Dos Impostos Taxas e Rendas.

Capítulo I-

A sua discriminação:

Artigo 2º: Os impostos, taxas, emolumentos e mais rendas que constituem a receita do município são os seguintes:

I- Imposto Predial:

II - Imposto Territorial sôbre Terreno urbano;
III - Tributos de Licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; negociantes ambulantes; Veículos de qualquer natureza; obras ou edificações em geral; depósito de materiais nas vías públicas; utilização de logradouros públicos; afixação e colocação e exibição nas vías públicas, de letreiros, emblemas placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade;
IV - Imposto de indústrias e Profissões;
V - Imposto sôbre diversões públicas;
VI - Taxas de conservação de estradas de rodagem;
VII - Taxas de serviços municipais, como aferição de balanças, pêsos, medidas e quaisquér outros aparelhos destinados a pesar ou medir; colocação de guías e sargetas, limpeza das vías públicas, remoção de lixo, escorías e resíduos domiciliares;
VIII - Taxas sôbre localização de negociantes em mercado, féiras ou logradouro público em geral;
IX - Taxas de iluminação, esumação, transferência de sepultura e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais e bem assim taxas de fiscalização de cemitérios particulares.
X - Rendas de matadouros e de quaisquer outros estabelecimentos ou serviços municipais.
XI - Emolumentos relativos a atos de sua competência.
XII - Multas por infração de contratos, Lei ou ato municipal e quaisquér outras que reverterem em favôr da municipalidade.
XIII - Rendas dos próprios municipais.
XIV - Contribuição de melhoría quando se verificar valorização de imóveis, em consequência de obras Públicas municipais.

XV - (Trinta por cento) 30% do excesso de arrecadação Estadual de impostos, salvo a de imposto de exportação sôbre o total das rendas locais de qualquer natureza.
XVI - (Quarenta por cento) 40% da arrecadação local de impostos referidos no artigo 21 da Constituição Federal.
XVII - Quota proporcional à sua superfície, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustíveis, de minerais e energia elétrica, da arrecadação de impostos sôbre êsses produtos, nos têrmos do artigo 15, nº VII e parágrafo 2º da Constituição Federal.

Capítulo II
Do Lançamento

Artigo 3º: Os lançamentos de impostos e taxas, referidas no artigo 2º., serão feitos pelo funcionário competente e obrigatòriamente comunicados aos contribuintes por avisos diretos, por publicação na imprensa, ou por edital afixado em lugar público de costume.

Parágrafo 1º. Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

Parágrafo 2º. As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, e instruídas com provas de fatos alegados.

Parágrafo 3º. Findo o prazo do parágrafo 1º. dêste artigo sem que haja reclamação, será considerado legal e devido o impôsto.

Artigo 4º. Da decisão do Prefeito sôbre lançamentos de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal, através do Prefeito, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

Artigo 5º. Se no caso de reclamação ou recur-

-ss, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara for proferido depois da época legal da arrecadação, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento.

Artigo 6º. Nenhuma alteração no valôr do imposto lançado, será feita sem que seja deferida pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal, instruído o funcionário e ouvido o mesmo (Lançador).

Capítulo III-

Da Arrecadação.

Artigo 7º. Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta Lei, incorrerão na multa de 10% (dez por cento), sôbre a importância devida.

Artigo 8º. Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, quando em cobrança Judicial, sem a guia expedida pelo cartório onde correr o feito e visado pelo Advogado encarregado da cobrança.

Capítulo IV

Da Cobrança Executiva

Artigo 9º. Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado, por carta ou imprensa, a efetuar o pagamento do principal e da multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

Artigo 10º. Terminado êsse último prazo, a Contadoria extrairá a certidão do lançamento e a entregará, mediante recibo, ao Advogado incumbido de fazer a cobrança.

Parágrafo 1º. As certidões entregues ao Advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que con-

-tenha a exposição minuciosa das razões de fato, ou de direito que desaconselham a cobrança Judicial.

Parágrafo 2º. As razões do Advogado serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança Judicial se não as aceitar, ou quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Artigo 11º. Os honorários pela cobrança da dívida fiscal, que são de responsabilidade do contribuinte, não poderão ser superiores a 20% (vinte por cento), sôbre as quantias arrecadadas, amigável ou Judicialmente, para os Cofres Municipais.

Título II-

Do Imposto Predial

Capítulo I-

Artigo 12º. O imposto Predial incide sôbre os prédios da séde, distritos, povoação do município, situados na zonas urbanas, suburbanas e áreas e estas equiparadas.

Parágrafo 1º. Considera-se prédio, para efeito de impôsto, tôda e qualquer edificação que possa servir de habitação, uso e recreio, quer esteja alugada, quer esteja habitada pelo proprietário, quer ocupada gratuitamente.

Parágrafo 2º: São considerados urbanos e suburbanos, para efeito de pagamento dêsse imposto, os prédios situados no município, dentro das áreas cujos perímetros estejam fixados em Lei.

Artigo 13º. O imposto será calculado sobre o valôr locativo anual do prédio:-

a) à razão de 8% (oito por cento), para os prédios situados na séde do município;

b) à razão de 5% (cinco por cento) para os prédios si-

-tuados nos Distritos e povoação.

Artigo 14º. O imposto será lançado e arrecadado juntamente com o imposto territorial rurais, taxas de remoção de lixo e limpeza das vias públicas.

Artigo 15º. Para lançamento do imposto, servirão de base as declaração dos inquilinos, recibos de aluguel, contratos de locação, arrendamento e cartas de fiança, quando exibidos.

Parágrafo 1º. Se houver justo motivo para (os) se suspeitar das declaração ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo será feito por arbitramento.

Parágrafo 2º. No arbitramento serão tomados em consideração os seguintes elementos estimativos:-

a) a situação do prédio e o seu valor venal;

b) os preços dos aluguéis dos prédios idênticos das imediação ou zonas equivalentes.

Artigo 16º. Sempre que houver aumento do aluguél do prédio, o proprietário deverá comunica-lo à repartição competente, sob pena de multa de Cr$ 200,00- (duzentos cruzeiros).

Artigo 17º. A arrecadação do imposto predial será feita em duas prestação iguais, nos meses de março e Setembro.

Parágrafo único - O imposto cujo valor for igual ou inferior a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) será arrecadado numa só prestação no mês de Março.

Artigo 18º. São isentos do imposto predial:-

1º - Os prédios pertencentes às instituições beneficientes ou religiosas, hospitais, colégios ou escolas gratuitas, bem como os prédios de propriedade do Estado, ou da União,

ocupados por repartições públicas;

2º: Os prédios de valor locativo anual até cr$ 12.000,00- (doze mil cruzeiros) inclusive, quando forem único bem e único recurso de pessôas inválidas e sem arrimo.

Título III

Do Imposto Territorial Urbano:

Capítulo I

Artigo 19º. O imposto territorial urbano incide sôbre os terrenos não edificados, murados ou em abêrto, situados nas zonas urbanas e suburbanas da séde, dos distritos e povoações do município.

Parágrafo 1º. São considerados não edificados os terrenos que não tenham construção, ou contendo-a, esteja ela interditada ou ainda com as respectivas obras interrompidas ou em (ad) andamento há mais de um ano, ou em demolição na época do lançamento.

Parágrafo 2º. Estão isentos do imposto territorial urbano, os terrenos que incluindo o prédio nêle edificado, não medirem mais de 25 (vinte e cinco) metros de frente.

Parágrafo 3º. Da data da promulgação desta lei, em diante, só gozarão da isenção referida no parágrafo anterior, os terrenos com aquelas medidas de frente que tiverem sôbre si um prédio no valor igual a 3 (três) vezes o valor do próprio terreno.

Artigo 20º. O imposto territorial urbano grava o imóvel sôbre que recai para todos os efeitos de direito.

Artigo 21º. Os terrenos que tiverem frente e fundos para via pública, pagarão imposto pelas duas faces.

Parágrafo único: Quando as construções forem recuadas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio.

Artigo 22º. - As frações de metros superiôres a 0,50m. serão contadas como metro, desprezadas as inferiôres.

Artigo 23º. Para cobrança dêsse imposto - aplicar-se-á a tabela anêxa nº 1 (um).

Artigo 24º. O lançamento de terreno pertencente à herança, massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome dos respectivos representantes legais.

Parágrafo 1º. No caso de usu-fruto ou infitentes, o lançamento se fará em nome do usufrutário ou infiteute.

Parágrafo 2º. Em se tratando de terrenos - "Pro-indiviso", o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios.

Artigo 25º. O imposto territorial urbano será arrecadado conjuntamente com o imposto predial na forma do artigo 17 (dezessete).

Título IV-

DO Imposto de Licença.

Capítulo I.

Do Imposto de licença sôbre a Abertura e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares.

Artigo 26º. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá instalar-se, sem que haja, digo, seja preenchida a competente declaração em duas vias, e pago o respectivo emolumento, na forma do ítem 7º. da tabela anêxa nº 10. (dés).

Parágrafo 1º. Fica afixado em 10% (dêz por cento), sôbre o imposto de indústrias e profissões, êste imposto.

Parágrafo 2º. Para efeito de cálculo, quando não houver lançamento ou pagamento prévio do Imposto de Indústrias e Profissões, o interessado indicará, no requerimento de pedido de abertura e funcionamento, todos os dados necessários para a classificação do seu estabelecimento.

Parágrafo 3º. Sendo o imposto de licença pago de acôrdo com o cálculo referido no parágrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar em prejuízo do fisco, na classificação que posteriormente venha a ser feita.

Artigo 27º. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença, para continuação do funcionamento, que será juntamente pago com o imposto de indústrias e profissões.

Parágrafo 1º. As licenças para funcionamento fora das horas regulamentares, nos têrmos das leis especiais sôbre a abertura e fechamento serão as constantes da tabela anéxa nº 2, com exclusão de farmácias, que ficam isentas dêste imposto.

Artigo 28º. O imposto de licença para abertura de estabelecimentos será pago na época em que for pedida a respectiva licença e o da continuação de funcionamento, juntamente com a primeira prestação do imposto de indústrias e profissões.

Artigo 29º. O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 15 (quinze) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir as suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Artigo 30º. O estabelecimento que funcionar sem a licença de abertura, será fechado, e ao seu proprietário imposta a multa de cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido.

Parágrafo 1º. Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, ao sossêgo público, aos bons costumes.

Parágrafo 2º. No caso de reincidência na multa prevista no parágrafo anterior, será cassada a licença, e fechado o estabelecimento.

Capítulo II.

Do Imposto de licença sôbre Negociantes Ambulantes.

Artigo 31º. Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem prévio pagamento do respectivo imposto de licença, de acôrdo com a tabela anexa nº 3 (três).

Parágrafo 1º. Para a concessão de licença, a Prefeitura exigirá dos interessados, prova de identidade, conduta e sanidade.

Parágrafo 2º. Os ambulantes serão obrigados a exibir aos Fiscais ou funcionários competentes, sempre que isto lhes forem exigidos além da licença, documentos que provem incontinenti a sua identidade.

Parágrafo 3º. E' proibido o comércio de ambulantes de drogas e jóias.

Artigo 32º. Os ambulantes obedecerão os horários regulamentares estabelecidos para o comércio local, salvo quanto aos artigos seguintes: — leite, hortaliças, frutas, flôres, refrescos, doces, biscoitos, empadas e outros que tais.

Artigo 33º. Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas, sob pena de serem multados

em cr$20,00 (Vinte cruzeiros) e pelo dôbro na reincidência.

Parágrafo 1º. - A critério do Prefeito, por licença especial, poderão os ambulantes ser localizados nas praças ou outros lugares públicos, exceção feita das calçadas e leito das ruas.

Parágrafo 2º. - O imposto de licença referido no parágrafo anterior, será correspondente ao da tabela com acréscimo de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 34º. Todo aquêle que for encontrado sem a respectiva licença, incorrerá na multa de cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), sendo apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem.

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorrerão os que exercerem o comércio ambulante de artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem licença.

Artigo 35º. Estão isentos dêsse imposto:

a.) Os mutilados, os aleijados, os portadores de moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidamente pobres; e os que tiverem incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão ou os que não tiverem arrimo, fica a critério do Prefeito.

b). Os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo único: Aos isentos a Prefeitura fornecerá gratuitamente, a Licença.

Capítulo III.

Do Imposto de Licença sôbre Veículos de qualquer Natureza.

Artigo 36º O imposto de licença sôbre veículos recairá em todos os que fizerem os serviços de transportes no município.

Parágrafo único: É facultado ao Prefeito exigir para a concessão da licença, prova de residência ou de domicílio civil no Município, no caso de haver dúvidas a respeito, quando à pessoa do licenciante.

Artigo 37º. A cobrança do imposto de Licença sôbre Veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas e de Registro de Fiscalização.

Artigo 38º. A cobrança do imposto de Veículos a tração animal, será efetuada até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Artigo 39º. Os veículos de qualquer natureza, cujo imposto seja superior a cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), incidirão apenas em 50% (cincoenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depôis do mês de Junho.

Artigo 40º. Êste imposto será cobrado de acôrdo com a tabela anéxa nº 4 (quatro).

Capitulo IV

Do Imposto de Licença sôbre Obras e Edificações em geral e depósitos de materiais em Vias públicas.

Artigo 41º. Êste imposto é devido por todo aquêle que tenha iniciado obras ou edificações em geral no perímetro urbano, ou construir andaimes, armações e coretos nas vias públicas, ou ainda nelas depositar materiais.

Artigo 42º. O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito ante de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigôr.

Artigo 43º Por requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a planta assinada por construtor habilitado, o interessado pedirá autorização ou licença

para iniciar as obras ou edificação.

Artigo 44º. Os responsáveis pelas obras ou materiais são obrigados a exibir as plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários da fiscalização.

Parágrafo 1º. Quando uma obra for feita ou iniciada sem a necessária aprovação ou licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o responsável na multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) até Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo 2º. Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas vias públicas.

Parágrafo 3º. A obra, edificação, construção ou reconstrução embargadas, só poderão prosseguir depois de pago o imposto, a multa e depois de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Parágrafo 4º. Para o levantamento do embargo judicial ficará o contribuinte sujeito ao pagamento das custas.

Artigo 45º. O imposto de licença referido neste capítulo será cobrado de acôrdo com a tabela anexa nº 5 (cinco).

Capítulo V.

Do Imposto de licença sôbre a utilização de logradouros públicos para afixação, colocação e exibição de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e qualquer outros meios de publicidade.

Artigo 46º. A exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros

públicos do Município, em qualquer local de acesso público, fica sujeita à licença do Prefeito e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 47º. Incidem no imposto de licença referido nêste capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclamos, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos, pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lageados, passeios, calçamentos, umbrais de casas, e ainda qualquer outra forma ou processo de publicidade nas cidades, distritos, vilas e povoados do Município.

Artigo 48º. Quando qualquer sistema de publicidade atingir o espaço sôbre a via pública ou se projetar ou pender sôbre ela, de modo que, por isso ou qualquer outro motivo, possa oferecer perigo aos transeuntes ou às construções vizinhas, dependerá de prévia licença, que será solicitada pelo interessado, em requerimento instruido com o desenho do anúncio e outros dados que permitam o exame das suas condições artísticas e de segurança.

Parágrafo 1º. Os anúncios ou reclamos nas condições dêste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão os seus responsáveis à multa de cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) até cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além do imposto devido.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo dessa responsabilidade, poderão os interessados regularizar a situação, quitando-se com o fisco e requerendo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a necessária licença estabele-

-cida no corpo dêste artigo.

Parágrafo 3º. - Na falta da providência mencionada, ou se o anúncio ou reclamo não puder ser licenciado ou adatado às condições da Lei, será apreendido ou inutilizado.

Artigo 49º. Respondem pelo imposto e pela observância das disposições dêste capítulo, tôdas as pessôas ou entidades, das quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 50º. O lançamento se fará em qualquér tempo em que fôr encontrado ou visto o anúncio, e será desde logo communicado ao responsável, para os efeitos do artigo 3º. (terceiro).

Artigo 51º. E' expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qualquer a sua forma de composição: -

I - Em grades de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas e postes colocados nas vias públicas;

II - Diretamente sôbre árvores das vias e logradouros públicos;

III - Em cemitérios, bem como em templos religiosos;

IV - Quando contiverem dízeres ou referências ofensivas à moral, ou a indivíduos, instituições e crenças.

V - Quando em linguagem incorreta.

Parágrafo único: As transcrições serão punidas com a multa de cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) até (duzentos cruzeiros) cr$ 200,00, além da apreensão do anúncio.

Artigo 52º. O imposto de licença para a continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro, será arrecadado no mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 53º. Estão isentos do imposto:

I- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patriótico, à propaganda política ou de prélios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficientes;

II- As taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas que só tragam o nome do proprietário ou façam referências ao negócio explorado no local;

III- Os mostruários, desde que não estejam na parte externa dos prédios;

IV- Os anúncios ou reclamos de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita;

V- Os dísticos religiosos dos templos;

VI- As taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino, que tenham lugares gratuitos, a juízo do Prefeito.

Artigo 54º. O imposto referido nêste capítulo será cobrado de acôrdo com a tabela anêxa nº 6 (sêis).

Título V-

Do Imposto de Indústrias e Profissões

Capítulo I-

Artigo 55º. O imposto será devido por tôdas as pessôas naturais ou jurídicas, que explorem indústrias ou comércio em qualquer das suas modalidades ainda que sem estabelecimento ou localização fixa ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Artigo 56º. O lançamento e a arrecadação dêste imposto serão regulados pela seguinte tabela:-

I- Armazém de sêcos e molhados, fazendas, ferragens, sapataria e similares — Taxa de 1% (um por cento) sôbre as vendas realizadas no ano anterior;

II- Farmácia, açougue, bar, máquina de benefício

de arrôz — Taxa de 2% (dôis por cento) sôbre as vendas realizadas no ano anterior;

III- Mercadôres e corretores de gado e outros animais. Taxa fixa de Cr$2.000,00 (dôis mil cruzeiros) anuais.

Artigo 57º. Para efeito de lançamento, fica obrigado o contribuinte a prestar declaração, anualmente, do movimento realizado no ano anterior, bem como apresentar os seus livros de escrituração, quando exigidos, para que seja o lançamento do imposto rigorosamente feito de acôrdo com o movimento por êle realizado.

Artigo 58º. O imposto de indústrias e profissões será cobrado nos mêses de março, maio, Agôsto e novembro, e gosarão do abatimento de 20% (vinte por cento), se paga dentro dos seguintes períodos:-

a) de 1 a 10 pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E".

b)- de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L".

c)- de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuinte cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Artigo 59º. As prestações, cujas épocas normais de arrecadação já transcorreram, serão arrecadadas da seguinte forma:

a) com desconto de 20% (vinte por cento) se os pagamentos se verificarem dentro de 30 (trinta) dias da publicação do lançamento.

b.) sem desconto e sem multa se efetuados nos 15 dias sub-requentes.

c.) com multa de 20% (vinte por cento) se efetuados posteriormente.

Artigo 6º. A cobrança de impostos de indústrias e

profissão, por acaso emitidas nesta Lei, será efetuada de acôrdo com o artigo, digo, antigo sistema tributário que vigorava no município.

Título VI-

Do Imposto sôbre Diversões Públicas-

Capítulo I-

Artigo 61º. O imposto de diversão é devido por todos os espetáculos, representações ou exibições de cinema, concertos, bailes, pelejas, embate ou prélio esportivo ou qualquer divertimento público com entrada paga, que se realizar nas cidades, povoações e vilas do município, qualquer que seja o local em que se realize.

Parágrafo único - Ficam isentos dêste imposto as companhias teatrais e circenses, na forma da letra D, do artigo 65, da Constituição Estadual.

Artigo 62º. O imposto de diversão será cobrado na forma especificada na tabela anexa no 7. (sete).

Artigo 63º. Para efeito do artigo 62º, consideram-se empresas ou casas de diversão: os cinematógrafos, teatros, salões ou clubes de danças, concêrtos, conferências, exposições ou congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, picinas, parques de diversão ou qualquer outro local, edificado ou não, onde se realizem divertimentos públicos, de qualquer gênero ou espécie, com entrada paga.

Artigo 64º. O imposto referido nêste capítulo também é devido pelas casas de bilhares e similares clubes que permitam jogos lícitos, obedecendo duas categorias previstas na tabela mencionada no artigo 62º.

Artigo 65º. O imposto sôbre jogos e diversões públicas será lançado e arrecadado juntamente com o imposto de indústrias e profissões.

Título VII-

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Capítulo I-

Artigo 66º.: A taxa consignada nêste título incide sôbre as propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço municipal de conservação de estradas de rodagem, rejam a estas marginais ou dela se utilizem em virtude da servidão ou passagem forçada.

Artigo 67º. A taxa é cobrada anualmente, no decorrer do mês de Junho de cada ano, à razão de 0,25% (Vinte e cinco centésimos), sôbre o valor venal da propriedade.

Parágrafo 1º. O valor venal da propriedade para efeito de pagamento de imposto de conservação de estradas será à razão de cr$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) por alqueire.

Parágrafo 2º: A propriedade que contiver mais de 5.000 cafeeiros terá o seu valor venal acrescido, além do parágrafo anterior, em mais cr$ 2,00 (dôis cruzeiros) por pé de café.

Parágrafo 3º. O mínimo cobrado nesta taxa é de cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

Título VIII-

Aferição de balanças, pêsos, medidas e quaisquer aparelhos destinados a pesar ou medir, colocação de guias e sargetas, limpeza das vias públicas, Remoção de lixo, escorias e resíduos domiciliares.

Artigo 68º. Serão cobradas taxas pela utilização, fornecimento à prestação dos serviços seguintes:

a) Aferição de balanças, pesos e medidas;

b) colocação de guias e sargetas;

c) Remoção de lixo, escorias e resíduos domiciliares, bem como limpeza das vias públicas.

Artigo 69º. A taxa dêste capítulo será cobrada de acôrdo com a tabela anexa nº 8-

Artigo 70º. A taxa de remoção de lixo e limpeza das vias públicas recairá sobre os proprietários de prédios e será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial.

Artigo 71º. A taxa de colocação de guias e sargetas será cobrada na base do custo total do material e mão de obra empregados, a todos os proprietários de prédios ou terrenos situados nas vias públicas que vierem a ser providas de tais melhoramentos.

Parágrafo único: A cobrança da taxa de colocação de guias e sargetas será feita em duas prestações anuais, nos mêses de Janeiro, e Julho, salvo se se tratar sòmente de guias, a qual será paga de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem à finalização dos serviços.

Artigo 72º - Será observado o valor locativo anual do prédio para efeito da taxa de remoção de lixo.

Parágrafo único - A taxa a que se refere o artigo anterior, será cobrada a cr$ 1,00 (um cruzeiro) por metro linear de frente de prédios e terrenos que incidem onde haja o serviço de remoção de lixo, na séde do município, além do que estipula a tabela anexa nº 8-.

Artigo 73º. Será cobrada taxa sôbre localização de negociantes em mercado, feiras ou em ruas, praças ou outros lugares de servidão pública, na forma da tabela anexa nº 8-

Título X-

Taxa de inhumação, exumação, transferências de sepulturas, concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, e bem assim taxas de fiscalização de cemitérios particulares.

Capítulo I-

Artigo 74º: Será cobrada a taxa sôbre inhumação, exumação, transferências de sepultura, construção de Carneiras e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, bem como a de fiscalização de cemitérios particulares.

Parágrafo único:- A taxa constante dêste capítulo será cobrada de acôrdo com a tabela anéxa nº. 8-

Título XI-

Renda de matadouros e de quaisquér outros estabelecimentos ou serviços municipais.

Capítulo I-

Artigo 75º. A renda dos matadouros municipais é constituida das taxas pagas pela matança de todo o gado bovino, suino, e caprino, entregue ao consumo público ou particular.

Parágrafo único:- A taxa referida no artigo acima descrito será cobrada de acôrdo com a tabela anéxa nº. 9.- (nove).

Título XII-

Emolumentos relativos a atos de sua competência:

Capítulo I-

Artigo 76º. Serão cobrados emolumentos:-

a)- Do expediente de petições e papéis;
b)- De certidões, alvarás, concessões e contratos;
c)- De vistorias, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
d)- De qualquer outro ato de economia do município.

Artigo 77º. Os emolumentos serão pagos, adiantadamente, de acôrdo com a tabela anexa nº 10-

Título XIII-

Multas pró infração de contrato, Lei ou ato municipal e quaisquer outras que reverterem em favor da municipalidade.

Capítulo I-

Artigo 78º. Tôda e qualquer infração das Leis municipal será autuada por funcionário competente.

Artigo 79º. Do ato de infração constarão:-
a)- Nome e residência do infrator;
b)- O fato constituido da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
c)- O preceito da Lei violada, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para a defesa;
d)- A assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

Parágrafo 1º. Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou prepostos de Companhia firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto.

Parágrafo 2º. Se o infrator se recusar a assinar o auto, será sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido.

Parágrafo 3º. Se pelas circunstâncias especiais da infração, não for lavrado o auto em presença do infrator, êste será intimado por escrito

do seu inteiro teôr.

Artigo 80º: O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e na data da intimação, no caso do parágrafo 3º do artigo anteriôr.

Parágrafo 1º. Na falta de recurso ou sendo êste julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito e ordenada a inscrição da dívida à sua imediata cobrança executiva.

Parágrafo 2º. O recolhimento voluntário da multa, antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia fiscal ou funcionário que verificar a infração.

Artigo 81º. As multas por infração de contrato, serão impostas pelo mesmo processo, se outros especiais não estiverem consignados nos respectivos instrumentos.

Capítulo II

Da apreensão, depósito e venda de semovente, mercadorias, móveis, como coisas = móveis em Geral.

Artigo 82º: Quando além da imposição da multa, houver apreensão de semovente, mercadorias e coisas móveis em geral ordenada das Leis e postura municipal, será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio de fôrça policial.

Parágrafo único: O auto, nêste caso, mencionará também a qualidade e outros caracteristicos da coisa apreendida.

Artigo 83º: Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não, residente no município, como na apreensão de animais sôltos pelas vias públicas ou de anúncios ou reclamos colocados à rocapa, ou ainda, de coisas abando-

-nadas, será dispensada qualquer formalidade referida neste título, com excessão das que digam respeito à entrada no depósito e venda.

Parágrafo 1º. Na apreensão de mercadorias e objetos de valor mediócre, feitas a ambulante ou qualquer infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota de apreensão, da multa e da lei violada, dispensada a lavratura do respectivo auto.

Parágrafo 2º. Nos casos deste artigo, o prazo para o recurso será de vinte e quatro horas, a contar da data da apreensão e interposto, o Prefeito decidirá de plano em igual tempo.

Artigo 84º- O auto da multa e apreensão poderá constar de forma digo fórmula escpressa ou impressa com os claros necessários para a caracterização, no momento pelo funcionário, dos fatos e referências do artigo 79º.

Artigo 85º. O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito municipal, onde a sua entrada será registrada com as especificações dos artigos citados em livro próprio de depósito e leilão, no qual também será lavrado o têrmo referido no artigo seguinte:

Artigo 86º As mercadorias e semoventes levados ao depósito e não reclamados no prazo de quarenta e oito horas, serão vendidos em leilão público, préviamente anunciados por editais afixados no local de costume no próprio depósito, ou pela imprensa, se houver no município, e se os objetos ou semoventes forem de valor.

Parágrafo 1º. Do leilão se lavrará um têrmo sumário do qual constará a mercadoria vendida

bem como o preço alcançado.

—Parágrafo 2º: O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será devolvido ao infrator, mediante recibo.

Artigo 87º: As mercadorias, objetos e semoventes levados ao depósito poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorridos; os impostos em que por ventura incidirem com a prática do ato, do qual resultou a apreensão e as despesas com a apreensão e as despesas com a conservação ou trato da mercadoria ou semovente, de acôrdo com a tabela anéxa nº II—.

Artigo 88º: Se o objeto apreendido for de rápida deterioração, será entregue às casas de assistência pública gratuita da cidade.

Título XIV—

Da Renda dos próprios Municipais:

Capítulo I-

Artigo 89º: Constitui renda dos próprios municipais a localização ou arrendamento e alienação das suas propriedades imobiliárias na forma autorizada em Lei.

Título XV—

Das Disposições Gerais:

Artigo 90º: — A renda atribuída pela cobrança de laudemios e aforamentos, continuará a ser arrecadada na forma como vem sendo, ou seja, igual ao impôsto predial e territorial urbano do município, distrito e povoação.

Artigo 91º: As rendas discriminadas nos incisos X, XV, XVI, XVII, e XVIII, do artigo 2º, serão incorporadas às demais rendas municipais, quando devidamente regulamentadas.

Artigo 92º: Nenhuma isenção de imposto ou taxa será concedida sem Lei que a autorize.

Artigo 93º: Entende-se anual o imposto que não houver prazo especial mencionado na tabela.

Parágrafo único: Tôda a sua arrecadação será feita proporcionalmente ao tempo não decorrido do exercício, dentro do critério seguinte:

a) - em março 80% -
b) - em Junho 60% -
c) - em Setembro 40% -
d) - em Dezembro 20% -

Artigo 94º: Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jurumba, 17 de Agosto de 1.960-

a - Octaviano Cardoso
Prefeito Municipal

a - Odair de Oliveira Leite
Secretário

Observação:

Grampeadas a esta fôlha, estarão as tabelas respectivas a esta Lei, sendo Tabelas numeradas, do número 1 ao número 11 - :
